DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 7765/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/7416/2015
PROTOCOLO	:	1597255
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
INTERESSADA	:	JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
CARGO DA INTERESSADA	:	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL, PARA ATENDIMENTO AOS DIAS LETIVOS DE 2015, CONFORME CALENDÁRIO ESCOLAR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, DE ACORDO COM OS MAPAS DAS LINHAS E SUAS RESPECTIVAS QUILOMETRAGENS

DECISÃO SINGULAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, realizado através da modalidade de **Pregão Presencial sob o nº 042/2014**, pela **Prefeitura Municipal de Miranda/MS**, neste ato representado pela Prefeita Srª. **Juliana Pereira Almeida de Almeida**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar de alunos da rede municipal, para atendimento aos dias letivos de 2015, conforme calendário escolar da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, de acordo com os mapas das linhas e suas respectivas quilometragens.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE –20211/2015, opinando:

> *"1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC- 15343/2015 manifestando-se:

> *"Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre o procedimento licitatório (1ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial sob o nº 042/2014.

Certifico-me através de documentos acostados à peça digital 23, que as empresas vencedoras foram:

- Gerson Martinez Castro Lopes - EPP.; e
- Pereira & Gonzaga Ltda. - ME.

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- **Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 042/2014 (1ª fase),** com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; e no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso IV c/c artigo 120, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais;

4- E, após, à Inspetoria competente, na forma do que dispõe o artigo 4º da OTI DGGM/PRES nº 03/2010.

É a Decisão.

Campo Grande, 19 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Pri.